



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005166-18.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARIEL ANGELO FRIGO, são apelados CASA DO PAPAGAIO COMÉRCIO DE ANIMAIS NACIONAIS E EXÓTICOS LTDA - ME e COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005166-18.2022.8.26.0004

Apelante: Ariel Angelo Frigo

Apelados: Casa do Papagaio Comércio de Animais Nacionais e Exóticos LTDA - ME e
Cobasi Comércio de Produtos Básicos e Industrializados Ltda

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Adriana Genin Fiore Basso

VOTO nº 1.326

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE AVE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MULTA APLICADA PELA POLÍCIA AMBIENTAL. AUTOR QUE ALEGA TER SIDO AUTUADO ADMINISTRATIVAMENTE POR INFRAÇÃO AMBIENTAL, ALÉM DE TER FIGURADO COMO INVESTIGADO EM INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL, EM RAZÃO DE CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELAS ACIONADAS. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM O FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DEVIDA, BEM COMO A CIÊNCIA DO AUTOR QUANTO À ESPÉCIE ADQUIRIDA. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DAS EMPRESAS ACIONADAS E A AÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DAS ACIONADAS NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. ADOÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS NELA DEDUZIDOS. ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por ARIEL ANGELO FRIGO contra a sentença de págs. 334/338, que julgou improcedente o pedido inicial.

Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Recorre o autor, sustentando, em resumo, que restou demonstrada a responsabilidade das acionadas pelo evento narrado. Assevera que a corré Casa do Papagaio omitiu a real origem da ave, bem como deixou de fornecer a documentação devida, o que resultou na imposição de notificação e multa pela Polícia Ambiental. Assevera que, diante da ausência de documentação relativa à origem da ave e à legalidade de sua aquisição, passou por grande constrangimento e intranquilidade, além de ter sido compelido ao pagamento da multa estipulada pela Polícia Ambiental e de enfrentar o risco de indiciamento pela Polícia Civil, suportando, assim, dano de ordem moral. Assim, requer a reforma da sentença, com o integral acolhimento dos pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e preparado.

Vieram aos autos as contrarrazões e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Volta-se o recorrente contra sentença proferida nos autos da ação (nominada) de ressarcimento de valores c.c. indenização por danos morais movida contra Casa do Papagaio Comércio de Animais Nacionais e Exóticos LTDA.ME e Cobasi Villa Lobos, na qual o autor argumenta que, em 14.12.2010, adquiriu da primeira acionada, situada no estabelecimento comercial da segunda acionada, uma Arara-Catalina (*Ara sp.*), fêmea, com anilha no tarso direito de nº PU 10089.

Em fevereiro de 2021, foi submetido à inspeção realizada pela Polícia Ambiental, constatando que o número da anilha da ave não correspondia ao registrado na nota fiscal de aquisição. Após solicitação do autor, a corré procedeu à retificação do documento.

Todavia, em maio de 2021, outra equipe da Polícia Ambiental compareceu ao estabelecimento do autor para realizar nova averiguação, sob a alegação de que a ave havia sido adquirida de forma ilegal, pois a acionada não possuía permissão do IBAMA para comercializar esse tipo de animal, além de o CNPJ do criadouro que vendeu a ave à acionada não estar ativo no IBAMA.

Em razão de tais fatos, a ave foi apreendida e o autor recebeu uma multa no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), cujo valor foi devidamente pago, estando o recurso administrativo pendente de julgamento.

Entretanto, por se tratar de uma espécie híbrida, o autor foi nomeado fiel depositário da ave, mediante a assinatura do respectivo termo.

Sustenta que a acionada violou o dever de informação, omitindo a real origem da ave e deixando de fornecer toda a documentação relativa à aquisição do animal. Além disso, a empresa responsável pela venda não possuía a devida autorização para comercializar a espécie.

Assevera, portanto, que a multa imposta pelo órgão competente decorreu de falhas na comercialização da ave por parte das acionadas, especialmente pela ausência da documentação correta e pela irregularidade do criadouro, razão pela qual as acionadas devem ser responsabilizadas pelos danos causados.

Diante de tais fatos, requereu a condenação das acionadas ao ressarcimento do valor referente à multa imposta em razão da suposta ilegalidade na aquisição da ave, além de indenização por danos morais, estimada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

As postulações iniciais do autor não foram acolhidas.

Daí a apresentação do recurso ora analisado.

O recurso não pode ser acolhido, devendo a sentença recorrida ser mantida, por seus próprios fundamentos.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, assim dispõe, *in verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”

No caso dos autos, o autor postula o ressarcimento do valor da multa que lhe foi imposta, bem como o recebimento de indenização por danos morais, atribuindo às acionadas a responsabilidade pelo fato de ter sido autuado

administrativamente por infração ambiental, além de ter figurado como investigado em inquérito policial para apuração de crime ambiental.

Por seu turno, as acionadas sustentam a regularidade da venda, ressaltando que o autor sempre teve ciência da espécie adquirida e que foi fornecida toda a documentação relativa à aquisição da ave. Assim, impugnam a pretensão inicial.

É incontroversa a aquisição da ave denominada Arara-Catalina, cujo nome científico é *Ara sp.*, na corré Casa do Papagaio, situada no estabelecimento da acionada Cobasi.

Todavia, não restou caracterizada a responsabilidade das recorridas pelos eventos narrados, a justificar as indenizações pretendidas.

Registre-se que não há nos autos comprovante do efetivo pagamento da multa administrativa, que teria sido imposta pela Polícia Ambiental. Há nos autos somente cópia da notificação da autuação ambiental, de modo que a imposição de eventual penalidade, conforme informado, ainda estaria pendente de análise de recurso (pág. 322).

Cumprе destacar que o erro apontado na nota fiscal foi prontamente corrigido pela acionada, não se evidenciando prejuízo ao autor.

Além disso, como bem estabelecido pela MMª Magistrada *a quo*, restou demonstrado que o criadouro comercial, à época da aquisição, possuía registro no IBAMA, não havendo prova concreta de que estivesse irregular no momento da venda. Como estabelecido, a negociação ocorreu há mais de 10 anos, não sendo crível imputar às acionadas a existência de vício ou falha nas suas atuações, tanto em relação aos dados da nota fiscal quanto à espécie adquirida.

Ademais, depreende-se dos autos que o autor tinha ciência de que a espécie adquirida era uma arara híbrida. Isso porque, por ocasião da compra do animal, todas as informações foram prestadas ao autor, inclusive a de que se tratava de uma espécie híbrida, conforme documentação apresentada na página 36, o que afasta a alegação de que somente foi cientificado sobre tal fato pelo agente da Polícia Ambiental.

E, conforme consignado na sentença recorrida, não parece razoável que pessoa que adquiriu em 2010, como animal de estimação, uma Arara, tenha deixado de buscar informações sobre a espécie, especialmente para assegurar os cuidados adequados à ave.

Nesse cenário, não restou evidenciada a ocorrência de vício oculto, uma vez que a divergência entre o número descrito na nota e o indicado na anilha do animal era de fácil constatação e, por esse motivo, foi prontamente retificada pela corré, bem como restando claro que o autor tinha ciência da espécie adquirida.

Destarte, não prospera a alegação do autor de violação ao dever de informação.

Verifica-se, ainda, que a corré Casa do Papagaio forneceu a documentação relativa à aquisição da ave no criadouro, bem como a nota fiscal de venda devidamente retificada.

Na hipótese dos autos, portanto, pese a ação da Polícia Ambiental, não é possível atribuir às acionadas erro na venda ou falha na prestação dos serviços a justificar as pretendidas indenizações.

Com efeito, o dever de indenizar pressupõe a existência de ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo alegado, o que não restou demonstrado no presente caso.

À evidência, não há que se falar em danos morais indenizáveis.

Em suma, diante da inexistência de ato ilícito atribuível às requeridas e da ausência de nexo de causalidade entre a conduta das apeladas e a ação administrativa, bem como da inexistência de dano moral indenizável, era de rigor a improcedência do pedido.

Firmadas tais premissas, tem-se que o recurso apresentado não merece acolhida, impondo-se a manutenção do julgado de 1º Grau.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pelo apelante, restaram configurados os pressupostos necessários à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pelo apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Assim, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária imposta ao autor para 15% do valor da causa, atualizado.

JOÃO CASALI
- Relator -